

ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Lincoln Cardoso da Silva¹
Daniela Ramos Marinho Gomes²
Natureza do trabalho³

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Análise dos Requisitos para a recuperação judicial do produtor rural, visto a expressiva participação do setor na economia do país, seja na produção, geração de empregos diretos e indiretos, como para o recolhimento de tributos, faz-se imprescindível a análise da aplicabilidade da Lei n. 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências, para o setor, que é facultado ao registro, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro (lei n. 10.406/02). Neste sentido, o objetivo desta pesquisa, é identificar se a fim do produtor rural requerer a sua recuperação judicial, o mesmo precisa estar inscrito na Junta Comercial por mais de dois anos, conforme determina o *caput* do artigo 47, da Lei n.11.101/05. A pesquisa é classificada como qualitativa e será realizada mediante o método hipotético dedutivo, partindo de conceitos e classificações já sabidos até os mais específicos. Assim a pesquisa será desenvolvida com a utilização da doutrina acerca do tema, legislação nacional pertinente, jurisprudência relevante, material documental, revistas especializadas e textos publicados na internet. Em breve síntese, ao produtor rural que deseja pleitear o acesso à recuperação judicial, pode comprovar o exercício da atividade por período igual ou superior que expressa à lei recuperacional, bastando que apresente de forma tempestiva documentação probatória, sendo o registro junta comercial, apenas elemento formal e não mais único meio de provar a atividade.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Função Social da Empresa. Lei nº 11.101/05. Produtor Rural. Agronegócio.

Key-words: Judicial recovery. Company Social Function. Law nº 11.101/05. Rural Producer. Agribusiness.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 1.1 Recuperação da empresa em crise na lei 11.101/05, 1.2 Da Função Social Da Empresa, 1.3 Referencial Teórico-Doutrinário de Empresário e Empresa, 1.4 Requisitos da Recuperação Judicial, 2 O PRODUTOR RURAL NO BRASIL, 2.1 Da importância do Agronegócio no Brasil, 2.2 Tratamento jurídico, 3 O PRODUTOR RURAL NA NOVA LEI DE FALÊNCIA; CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.
INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Ms. Do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo ponto de vista sobre o exercício da atividade empresarial, uma vez que, os artigos 5º, inciso XXIII e 170, inciso III, ao discorrer que a propriedade deverá atender a sua função social, estende tal preceito também para o exercício da atividade empresarial, resultando na denominada função social da empresa. Significa dizer que, o exercício da atividade empresarial não se limitar a beneficiar e servir apenas aos interesses dos empresários: há a geração de empregos diretos e indiretos, contribuições fiscais, desenvolvimento econômico para a região em que atua, Estado e a União, bem como a produção, circulação da matéria ou serviço.

Em razão da crise econômica existente no Brasil e agravada com o advento da Pandemia mundial do novo Coronavírus, SARS- CoV2, que impactou diversas áreas, bem como trouxe um panorama recessivo da economia, ocasionou a implementação de cortes nos gastos e investimentos governamentais, aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, enseja-se no decréscimo da produção de bens e serviços pelos empresários.

Desse modo, é de suma importância que o Estado possibilite mecanismos jurídicos para que o empresário supere a crise econômica, financeira ou patrimonial de sua atividade, bem como consiga preservar e honrar com seus compromissos em face aos colaboradores da empresa, fornecedores, consumidores e fisco.

Assim sendo, no decorrer do trabalho, analisaremos as construções teórico-doutrinária acerca do instituto da recuperação judicial, o seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro bem como os requisitos em torno do pedido da recuperação judicial da empresa, análise acerca da função social da empresa, a importância e enquadramento legal do empresário que desenvolve a atividade de produtor rural e a possibilidade do mesmo amoldar-se aos requisitos para requerer a recuperação judicial.

1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 Recuperação da empresa em crise na lei 11.101/05

Iniciar uma atividade empresarial no Brasil é um sonho que passa na cabeça de grande parte dos brasileiros, seja pela ideia de ser seu próprio chefe e ter independência e autonomia para ter mais ganhos ou como forma de contornar as mazelas ocasionadas pela pandemia, que acentuou o número de desempregados e o número de pessoas que perderam sua fonte de renda.

Quando analisamos os números apresentados pelo boletim do 2º quadrimestre do ano de 2021, fica mais claro a força e a proporção que o empreendedorismo vem atingindo. De acordo com o boletim divulgado pelo Ministério da Economia, através do Mapa de Empresas, o Brasil registrou um recorde na abertura de empresas no segundo quadrimestre de 2021. Entre maio e agosto, foram abertas 1.420.782 empresas, representando um aumento de 1,9% em relação ao quadrimestre anterior e aumento de 26,5% em face ao número de empresas no mesmo período do ano de 2020.

Contudo, ainda que o empresário desenvolva técnicas de administração, de pesquisas de mercado e divulgação de seu produto ou serviço, o exercício da atividade empresarial como um todo, gera dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela (PIMENTA, 2006, p. 70), ao passo que, o empreendedorismo pode ser compreendido como algo arriscado, uma vez que há o inerente risco do empresário perder todo o investimento feito em seu negócio (COELHO, 2012, p. 55), na medida em que a crise em uma empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários e, conforme Elizabeth Warren, todo empresário conhecerá momentos de dificuldades, diferenciando-os aqueles que conseguirão superá-las e os outros que ficarão pelo caminho.

Em razão do impacto social que uma crise empresarial causa, a sua prevenção e solução destina-se não somente à proteção dos interesses do empresário, como também os interesses dos colaboradores, credores, do fisco, da sociedade como um todo, para a continuidade da atividade empresarial.

Assim, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro esteja preparado para possibilitar ao empresário a preservação de sua atividade econômica em razão do valor social que a empresa representa em face à sociedade, como comenta Manoel Justino Bezerra Filho (2005, p.43):

[...] poder-se-ia definir como centralizada na preocupação de possibilitar a recuperação da sociedade empresária, de tal forma que, havendo sinais de que determinada empresa não estaria caminhando da melhor forma, propiciasse a Lei um modo de intervenção que, logo aos primeiros sinais da crise, aplicasse remédios que pudessem evitar o agravamento da situação. Dessa forma, seria possível tentar sanear sua situação econômica, preservando-se a empresa como organismo vivo, com o que se preservaria a produção, mantendo-se os empregos e, com o giro empresarial voltado à normalidade, propiciando-se o pagamento de todos os credores.

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho (2013, p. 356), cada país tem encontrado respostas próprias à questão da recuperação judicial das empresas. O direito francês procurou criar mecanismos preventivos, enquanto o alemão visou tratar da reorganização da atividade

falida. Outros se limitaram a criar um ambiente favorável à negociação direta entre os envolvidos, como o direito norte-americano e também os que determinam a intervenção judicial na administração da empresa em dificuldade, tal como o direito italiano.

No Brasil, em 09 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei n. 11.101/05, instituindo assim a Lei de Recuperação de Empresas e de Falência, revogando a antiga Lei de Falências, regulada pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, que se baseava na satisfação dos credores, abstraindo o cuidado pela manutenção da atividade empresarial e o restabelecimento da mesma.

Quanto ao modelo adotado pelo Brasil, para dar resposta à questão da recuperação das empresas, Fábio Ulhôa Coelho (2013, p. 356), entende que:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.

Neste sentido, verifica-se que ao entrar em vigor, a Lei n. 11.101/05 não apenas revogou o Decreto-lei anterior, como também reformulou seus institutos, inaugurando assim um novo aspecto ao quadro de debilidade econômica da empresa, visando manter a atividade econômica em funcionamento (LENZA, 2021, p.1954).

Destarte, é possível concluir que com a promulgação da lei n.11.101/05, o legislador definiu um novo marco regulatório acerca da atividade empresarial, ao disciplinar uma legislação voltada ao empresário ou sociedade empresária em crise, que se desenvolve sob os pilares da preservação da empresa. Uma lei que garante não apenas o direito do credor em obter seu crédito, como também dispõe sobre a manutenção da fonte produtora, seja para a produção e circulação de riqueza, como para a manutenção dos empregos, conforme aduz o artigo 47, da referida lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei 11.101/05, art. 47).

Com efeito, conclui-se que o exercício da atividade empresarial, não se limita a ser um meio de geração de riquezas para o empresário ou para o grupo societário, mas também

exerce primordial e fundamental protagonismo na vida da sociedade e, por isso, há de ter meios eficazes para que haja a preservação da empresa, visto a sua função social, que será analisada nas linhas que sucedem o presente trabalho.

1.2 Da função social da empresa

A Constituição Federal, no artigo 170 inciso III, aduz que a atividade empresarial deve observar diversos princípios, o da valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e entre outros, o princípio da função social da propriedade. Deste princípio, segundo Comparato (1986, p.76), extrai-se o da função social da empresa.

Este por sua vez, traz em sua concepção a ideia de que, a empresa exercida pelo empresário tem extrema importância na economia e no desenvolvimento de um município, estado ou de um país, em razão desta gerar empregos diretos e indiretos, contribuições fiscais, oportunizar a outras empresas o crescimento na óptica de fornecimento de matéria prima, entre outros fatores.

Neste sentido, a atividade econômica empresarial desenvolvida pelo empresário, seja ela de produção ou circulação de bens ou serviços (COELHO, 2013, p.145), não se limita à geração de riquezas para o agente econômico, a mesma deve atingir a função social, de maneira que, haja a harmonização entre os interesses do empresário e os interesses da coletividade.

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2013, p. 81).

Neste diapasão, não obstante o projeto de lei 1.572/11, que visava implementar no ordenamento jurídico brasileiro o Código Comercial Brasileiro tenha sido arquivado, o seu artigo 7º dispunha de forma clara a função social:

Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita (BRASIL, 2011).

Consoante a esta ideia, o Estatuto da Terra, regulado pela lei n. 4.504/64, o Estatuto da Terra, no artigo 2º *caput*, expressa que o acesso à propriedade da terra é condicionado pela sua função social e o parágrafo 1º e incisos, define que é desempenhada a função social pela propriedade rural, quando:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Desse modo, é concluso dizer que a função social da empresa, pode ser compreendida como a “busca pelo equilíbrio” entre os interesses do empresário ou do grupo de sócios e a própria sociedade. Se por um lado, ao desenvolver uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, a empresa torna-se um instrumento de riquezas para aqueles que a detém, faz-se imprescindível enxergar que em contrapartida, haverá o recolhimento de tributos seja para o Município, Estado e União - a depender da atividade econômica, haverá a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo com que haja o desenvolvimento econômico, social e até tecnológico da região em que a empresa está inserida.

1.3 Referencial teórico-doutrinário de empresário e empresa

O artigo 966, do código civil, inspirado pelo legislador italiano de 1942, conceituou empresário como a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Pode ser compreendido como a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, sendo essa pessoa a que emprega seu dinheiro e organiza individualmente, ou aquela nascida da união de esforços de seus integrantes (COELHO, 2012, p. 145).

Nas palavras de Pedro Lenza (LENZA, 2021, p. 364), o empresário pode se considerado como:

(...) o profissional que detém conhecimentos específicos para sopesar o risco do insucesso e o lucro do sucesso de determinado empreendimento. Nitidamente, sobressaem-se como inerentes à atividade empresarial os potenciais lucros, mas, igualmente, os eventuais prejuízos. (LENZA, 2021, p.364).

Com efeito, o empresário como sujeito titular de direitos e deveres, ao assumir o ônus de desempenhar a atividade empresarial, pode exercê-la de três maneiras distintas: a)

individualmente: exercendo a atividade como pessoa física, tendo a sua responsabilidade ilimitada, ou seja, assumindo os riscos com o seu patrimônio de pessoa jurídica e patrimônio de pessoa física; b) exercendo de forma individual na modalidade de responsabilidade limitada – antes exercida pela EIRELI (lei n. 12.441/11) e atualmente pela Sociedade Limitada Unipessoal (lei n. 14.195/21), já sendo o empresário “protegido” pela distinção entre o patrimônio da empresa e o seu pessoal; e por fim, c) exercendo a atividade na forma de sociedade empresária, onde duas pessoas ou mais se organizam para exercer a referida atividade de forma conjunta.

Nesta acepção, entende-se como requisitos para a condição de empresário: a) o exercício de uma atividade; b) a economicidade (natureza econômica da atividade); c) a organização da atividade; d) a profissionalidade; e) produção ou circulação de bens ou serviços; f) o direcionamento ao mercado e g) assunção do risco (TOMAZETTE, 2021, p.57).

Delimitada a conceituação de empresário, destacando que ao perfil de empresário rural, personagem principal do presente trabalho, será dedicado um capítulo específico para sua conceituação doutrinária e jurídica, cumpre estudarmos a classificação da empresa, que ao longo da história sofreu diversas transformações.

Neste aspecto, segundo Machado, com a promulgação do Código Civil em 2002:

Essa nova codificação admitirá, assim, a existência de empresas nos vários setores da atividade econômica, sendo certo que o termo empresário não corresponderá mais ao antigo comerciante, mas, também, ao produtor rural (empresa rural), ao prestador de serviços, ao Estado (empresas públicas), o que alterará profundamente o campo de atuação do Direito Comercial hoje vigente, sobretudo no que tange à aplicação dos institutos jurídicos da falência e da concordata (MACHADO, 2002).

A legislação brasileira, no artigo 1.142 do Código Civil, define o estabelecimento comercial como todo complexo de bens organizado para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, conceitua empresa como:

(...) a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento comercial (coisa) (ULHÔA, 2012, p. 39).

Em termos de legislação, são diversos os conceitos de empresa trazidos por cada uma, vejamos o artigo 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (Decreto-Lei 5452/43).

O Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, no artigo 3º prevê:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (lei 8.078/90, art. 3º).

O artigo 1º, alínea V, §3º da lei n. 9.766/1998, que versa sobre o direito previdenciário, estabelece:

§3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social (lei 9.766/1998, art. 1º, V, § 3º).

Assim, apesar de distintos os conceitos legais sobre empresa, numa síntese conclusão, pode-se afirmar que empresa é o exercício de uma atividade cujo viés econômico, pode ser inclinado para a prestação de serviços, comercialização ou produção de bens, de forma organizada e sistematizada por uma ou mais pessoas cuja nomenclatura dar-se-á como empresário, se preferível a modalidade individual ou sócios se haver atuação de vários agentes.

1.4 Requisitos da Recuperação Judicial

O art. 1º da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) aduz que a respectiva lei, disciplina sobre a recuperação judicial do empresário, no caso individual, e da sociedade empresarial. Por outro lado, a legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial, somente nasce para aqueles que são legitimados passivamente para o da falência. Isto é, para aqueles que podem falir, que estão expostos ao risco de ter a falência decretada (COELHO, 2012, p. 300). Não obstante, para legitimar-se ao pedido de recuperação judicial, é necessário observar os requisitos legais.

O primeiro requisito, expresso prontamente no *caput* do art. 48 da lei de recuperação, estabelece que poderá requerer o pedido de recuperação judicial, o empresário que no

momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Em outras palavras, o acesso à recuperação judicial não estará “disponível” para aqueles que exploram a atividade econômica há menos tempo. Segundo Fábio Ulhôa Coelho, não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial. Nas palavras de Ivo Waisberg (2016, p. 84-86), o caput do artigo 48, em seu enunciado menciona dois requisitos: a) exercício regular da atividade empresarial, e b) período superior a dois anos, ou seja, a exigência formal e a exigência temporal.

Entre os demais requisitos, presentes nos incisos do artigo 48 da lei n. 11.101/05, há previsão de três situações de impedimento para o pedido de recuperação, onde o devedor não pode ser: a) falido e se tiver sido, as responsabilidades devem ter sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado; b) não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos e c) não haja a condenação criminal por crimes na lei previstos, tanto do titular, como dos administradores ou sócios controladores da empresa.

Além dos requisitos para o pedido de recuperação judicial, de acordo Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 398-399), é competência do judiciário fazer o exame de viabilidade econômico-financeira, com base na análise da: a) importância social; b) mão de obra e tecnologias empregadas; c) volume do ativo e passivo; d) idade da empresa e e) porte econômico da empresa a recuperar.

Uma vez identificado os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, faz-se, portanto imprescindível nos capítulos que seguem, os estudos sobre a importância, conceitos e construções teórico-doutrinárias, acerca dos pacientes protagonistas do presente trabalho, aos quais se destina o estudo do remédio da Recuperação Judicial.

2 O PRODUTOR RURAL NO BRASIL

2.1 Da importância do Agronegócio no Brasil

Se historicamente a atividade rural no Brasil era enxergada aos olhos da sociedade como uma cultura simples, interiorana e tida por alguns até como atrasada, com o avanço das tecnologias nos maquinários e implementos, na engenharia genética, defensivos agrícolas combinados com técnicas avançadas na prática de manejo, irrigação e adubação, o setor do agronegócio tem ganhado notoriedade e demonstrado toda sua força e capacidade produtiva.

Primeiramente, cumpre destacar que o termo agronegócio, é uma expressão cuja origem remonta a década de 50, mais precisamente em 1957 quando os professores da Universidade Harvard, Ray Goldberg e John Davis cunharam o termo “*agribusiness*”, que pela definição diz-se que:

É a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas; das operações de produção nas unidades agrícolas; e o armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e dos itens produzidos por meio deles (DAVIS; GOLDBERG, 1957).

Desse modo, é concluso afirmar que o agronegócio deve ser enxergado como um complexo sistema de variadas atividades produtivas, onde há o emprego de graus distintos de tecnologias e biotecnologias, ligadas intrinsecamente à produção, armazenamento, transformação, distribuição e posterior comercialização.

Nesse sentido, nas palavras de GASQUES *et al.* (2004, p. 35), o agronegócio:

(...) é claramente um caso de sucesso do país. Sua competitividade internacional é patente em muitas culturas; a produtividade da agropecuária avança, revelada pelo aumento da produção sem correspondente aumento da área plantada. Desbrava-se a fronteira agrícola, dando perspectiva às regiões de cerrado do Centro-Oeste, e alcançando a área do meio-norte.

De fato, o agronegócio é um caso de sucesso no país, visto que, apesar do cenário de crise econômica agravada principalmente pelo cenário pandêmico do Coronavírus, o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, segue em ritmo forte de crescimento, registrando forte crescimento no segundo trimestre de 4,33 %, acumulando alta de 9,81% no primeiro semestre de 2021 (CEPEA, 2021), como apresenta a tabela 1 e tabela 2 a seguir:

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	20,36	19,39	4,29	5,72	9,81
Ramo agrícola	15,44	24,33	7,84	12,34	14,46
Ramo pecuário	29,63	8,70	-8,98	-10,94	-2,18

Fonte: Cepea/USP e CNA.

Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 26 de out. de 2021

Tabela 2. PIB do Agronegócio: Taxa de variação trimestral (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	10,00	7,31	3,11	2,63	4,33
Ramo agrícola	8,16	8,28	4,70	5,34	5,96
Ramo pecuário	13,45	5,81	-3,01	-4,26	0,23

Fonte: Cepea/USP e CNA.

Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 26 de out. de 2021

Diante do desempenho no primeiro semestre, a estimativa é que a participação do setor no PIB (Produto Interno Bruto) seja em torno de 30% no ano de 2021 (CEPEA, 2021). Cumpre destacar que no ano de 2020, o setor do agronegócio alcançou a participação de 26,6% do PIB brasileiro contra 20,5% do ano de 2019, representando avanço de 24,31% de aumento de um ano para o outro. Toda essa porcentagem de participação em 2020, se traduz financeiramente em cerca de R\$ 2 trilhões em face de R\$ 7,45 trilhões do PIB do Brasil.

Neste sentido, conclui-se que o agronegócio no Brasil é um dos personagens principais para a economia do país, sendo fonte geradora de empregos diretos e indiretos, de renda e, por conseguinte fonte de recolhimento para o fisco, sendo este setor fundamental para estabilizar a macroeconomia e abrandar o déficit advindo de outras esferas produtivas. Portanto, faz-se primordial a atenção do direito brasileiro ao setor do agronegócio para que haja mecanismos não só de incentivo à atividade, mas também mecanismos jurídicos, no caso a possibilidade do empresário do seguimento em pleitear a recuperação judicial caso se encontre diante de uma crise e, assim haja a preservação e manutenção da atividade rural, de modo que, aconteça a continuidade da função social para com a sociedade, colaboradores, fisco e o respectivo abastecimento do mercado interno e externo.

2.3 Tratamento jurídico

Diante dos números expressivos do setor do agronegócio, pode-se afirmar que àqueles que desempenham a atividade rural, ao mínimo a exercem de forma organizada e sistematizada, com o objetivo de obter renda, sendo portanto passíveis e merecedores da nomenclatura de empresários rurais. No entanto, entendendo o legislador que nem toda atividade rural é exercida com o objetivo empresarial, podendo ser exercida com a finalidade de subsistência (VIDO, 2021, p.102), facultou à pessoa física ou sociedade que tenha o propósito de desempenhar atividade rural, o registro na junta comercial ou não.

Essa faculdade a quem exerce a atividade em sujeitar-se ou não ao regime empresarial, é identificável no verbo “poder”, expresso no enunciado normativo do artigo 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (lei n. 10.406/02, art. 971).

Neste mesmo sentido, entende-se pela faculdade de registro das sociedades que exercem atividade rural, conforme o artigo 984 do Código Civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária (lei n. 10.406/02, art. 984).

Assim, se quem exerce atividade rural e por faculdade quiser registrar-se no registro de empresas, estará este sujeito ao regime empresarial e o que não registrar-se ficará sujeito ao regime civil (TOMAZETTE, 2021, p.69).

Isto implica no fato de que, em eventual crise vivida pelo produtor rural, àquele que tenha optado por registrar-se e assim ter alcunha de empresário rural, pode socorrer-se com os institutos da falência, recuperação judicial ou extrajudicial, de modo que, para aquele que optou ao regime civil o caminho a ser tomado é um pouco mais complexo, sendo palco para estudo específico no capítulo subsequente.

3 O PRODUTOR RURAL NA NOVA LEI DE FALÊNCIA:

Inicia-se o capítulo fazendo uma breve menção e recordação quanto à importância do presente estudo, visto que, a atividade rural seja aquela exercida na grande ou média propriedade com o emprego da mais sofisticada tecnologia até a desempenhada na forma de subsistência pela família de produtores rurais, é de suma importância para a economia do país, quer na produção para consumo, como para o mercado de trabalho, exportação e recolhimento de tributos ao fisco. Deste modo, o acesso daquele que exerce atividade rural à recuperação judicial, pode ser entendido como medida da mais lúdima justiça, bem como remédio necessário para que haja a superação da eventual crise e continuidade do exercício da atividade e assim, distanciar-se e livrar-se de uma eventual crise econômica e até social no caso de negativa do acesso.

Desta forma, diante das informações já colhidas quanto à necessidade formal de exercício regular e necessidade temporal de no mínimo 02 (dois) anos conforme aduz o *caput* do artigo 48 da lei n. 11.101/05 e diante da faculdade de registrar-se daquele que exerce a atividade rural, expressa nos artigos 971 e 984, ambos do Código Civil, faz-se acreditar longe o direito do produtor rural em obter o benefício da recuperação. Neste diapasão, o acesso ao remédio recuperacional parece distanciar-se ainda mais na leitura do inciso V do artigo 51 da lei de recuperação, que determina que “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com a certidão de regularidade do devedor no registro público de empresa, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

Não obstante, desenvolveu-se diversas discussões no judiciário sobre o tema, dado a pertinência temática, distintas foram as decisões, cuja prevalência foi favorável aos produtores rurais. Assim decidiu a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.800.32, que aduz:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar

aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

Surge então, a partir das reiteradas demandas ao judiciário e em razão da pertinência temática, a lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que inovou e fixou um marco ao seguimento, quando introduziu ao artigo 48 da lei 11.101/05, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, que versam regular um meio comprobatório da atividade rural, de forma alternativa daquele clássico registro.

Isto implica no sentido de que, aquele empresário rural pessoa jurídica, pode valer-se da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou de registros contábeis que venham a substituir a ECF, para comprovar que o mesmo exerceu a atividade no prazo que o *caput* do artigo 48 prevê e determina (§2º). Neste mesmo sentido, mas agora inclinado ao empresário rural pessoa física, o parágrafo 3º permitiu que o mesmo comprovasse o período de atividade rural a partir do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, desde que entregues tempestivamente.

Assim, num primeiro momento e seguindo a regra geral, é conclusivo dizer que a ausência de registro aos empresários em que há a obrigatoriedade, torna a atividade irregular e é fator impeditivo ao usufruto dos benefícios do empresário em situação regular. No entanto, com o advento das atualizações à lei de recuperação judicial, ao produtor rural lhe foi garantido o direito de acesso ao remédio recuperacional, a partir do momento que houve a flexibilização do meio comprobatório da atividade empresária rural, que deixou de ser limitada ao registro de empresas por no mínimo 02 (dois) anos e incluiu a possibilidade de outros documentos mais coerentes de provar que o produtor rural desempenha suas atividades por período igual ou superior ao estabelecido, com a ressalva de que o registro na junta ainda é necessário, podendo ser feito 1 (um) dia antes do pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho iniciou-se com a missão de contribuir positivamente para o setor do agronegócio em específico ao produtor rural que desenvolve sua atividade ainda como pessoa física, em face do acesso ao instituto da recuperação judicial. Justifica-se a abordagem da temática, ao considerarmos a importância do seguimento para o país, que além de gerar produção acima da média, é responsável pela geração de empregos diretos e indiretos, recolhimento de tributos e a movimentação de bens, serviços e produção, sendo assim importante meio para suprir eventuais lacunas econômicas de outros setores da economia.

Ocorre que, ainda que esse produtor rural desenvolva técnicas avançadas e tecnológicas de plantio, colheita, criação e técnicas de administração, o seguimento não está isento de experimentar crises, visto estarem sujeitos a fatores externos, como condições climáticas desfavoráveis, balanças comerciais e até políticas fiscais que podem dificultar o exercício da atividade empresarial.

Deste modo, o trabalho iniciou-se a partir do questionamento se a fim de requerer a recuperação judicial, importante instrumento capaz de fazer com que haja a superação da crise e dar continuidade à atividade, o produtor rural, cujo registro em junta comercial é facultado, precisa estar registrado por igual ou superior período de 02 (dois) anos conforme prevê o *caput* do artigo 48 da lei n. 11.101/05.

Por todo o exposto no decorrer do trabalho, tendo em vista a pertinência temática e as mais distintas decisões acerca da possibilidade de recuperação, houve a necessidade de que o legislador, estabelecesse diretrizes claras sobre a temática e assim o fez, quando em 24 de dezembro de 2020, entrou em vigor a lei n. 14.112 que complementou e preencheu as lacunas da lei 11.101/05, em especial ao artigo 48 que estabelece os requisitos para a obtenção do remédio recuperacional.

Dessa forma, conclui-se que com o advento das atualizações da lei de recuperação judicial, a obrigatoriedade em estar registrado na junta comercial por mais 02 (dois) anos foi flexibilizada, passando a admitir que o empresário que desenvolve atividade rural, possa comprovar o respectivo exercício por intermédio da apresentação tempestiva de outros documentos probatórios.

Com efeito, a inscrição do produtor rural ainda é requisito necessário para que o produtor rural tenha acesso ao sistema recuperacional, no entanto não é mais requisito

temporal e sim formal, sendo possível que o empresário do seguimento, faça o respectivo registro até 1 (um) dia antes do pedido recuperacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm> Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 24 out.2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 24 out.2021.

BRASIL. **Lei n. 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm > Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.766**, de 18 de dezembro de 1998. Legislação que rege o salário educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19766.htm> Acesso em 24 out.2021.

BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Mapa de Empresas. **Boletim do 2º quadrimestre/2021**. Brasília: Ministério da Economia, 30 out. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/>> Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.572, de 2011 (da Câmara dos Deputados)**. Projeto de Código Comercial Brasileiro. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fk6wut1j5cty193oiuxhw2iej8179859.node0?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em 19 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.441**, de 11 de julho de 2011. Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112441.htm> Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm> Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1982026&num_registro=201901299080&data=20201015&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 26 out. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
CEPEA, USP. PIB do Agronegócio do Brasil. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 26 Out.2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 03. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ordem econômica na constituição brasileira de 1988**. Revista de Direito Público, v. 23, 1990.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R.A. **A concept of agribusiness**. Division of Research. Graduate School of Business Administration. Boston: Harvard University, 1957.

GASQUES, J. G. et al. **Desempenho e crescimento do agronegócio no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fev. 39 p. (IPEA. Texto para discussão, 1.009), 2004.

LENZA, P.; CHAGAS, E. E. D. **Direito Empresarial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MACHADO, Daniel Carneiro. O Novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2901>>. Acesso em: 24 out.2021.

NEGRÃO, R. **Manual de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2.

TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

VIDO, E. **Curso de Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

WAISBERG, Ivo. **A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural**. Revista do Advogado, vol. 131, p. 83-90, 2016.

WARREN, Elizabeth. **Chapter 11: Reorganizing American Business**. NY: Aspen Publishers, 2008.